



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001230/88-90
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.146
RECURSO Nº : 112.060
RECORRENTE : TRUFANA TÊXTIL S/A.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de reconsideração interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 37 do Decreto nº 70.235/72. Recurso/pedido de reconsideração não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.060
ACÓRDÃO Nº : 301-31.146
RECORRENTE : TRUFANA TÊXTIL S.A.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante de fl. 95 (Lê-se), da lavra do eminente Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz.

Este Conselho, ao proferir o Acórdão nº 301-26.590, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

À fl. 105, a recorrente apresenta pedido de reconsideração, que foi indeferido pelo despacho de fl. 117, com base no Decreto 75.445/75 e Instrução Normativa nº 46, de 12/11/1975.

Inconformada, a contribuinte impetrou ação judicial, constante dos autos, pleiteando o reconhecimento do direito de pedir reconsideração da decisão proferida por este Conselho, alegando a ilegalidade do Decreto 74.445/75, e que lhe fosse concedida em definitivo a segurança, dada a subsistência do pedido de reconsideração, previsto no artigo 37, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/72 (fl. 129).

Conforme consta da fl. 132, o Poder Judiciário concedeu liminar no Mandado de Segurança impetrado, tendo sido concedida a segurança, em definitivo, em 31/05/1993 (fl. 149), motivo pelo qual o presente processo retornou a este Colegiado para cumprimento da sentença.

É o relatório.

RECURSO Nº : 112.060
ACÓRDÃO Nº : 301-31.146

VOTO

O processo está submetido à apreciação deste Colegiado por força de decisão judicial, razão por que passo a apreciá-lo.

Preliminarmente, verifico que a contribuinte obteve sentença do Poder Judiciário para que, conforme solicitou em sua petição de fl. 129, o seu pedido de reconsideração seja encaminhado a este Conselho, nos moldes do artigo 37, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/72.

Cabe-nos, portanto, por força de decisão judicial, apenas, a verificação do que dispunha, à época da petição inicial da ação, sobre o pedido de reconsideração, visto que a argumentação apresentada ao Poder Judiciário versa sobre a posterior revogação deste instituto pelo Decreto 74.445/75, que serviu de motivação para o indeferimento de tal solicitação, pela Delegacia de origem.

Dispunha aquele dispositivo:

*“Art. 2º - A partir da publicação deste Decreto, não será mais admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida no recurso voluntário, salvo quando for o caso de recurso do procurador representante da Fazenda, nas decisões não-unâni- mes, contrárias à Fazenda Nacional.
(...)”*

Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

§ 1º Os Procuradores Representantes da Fazenda recorrerão ao Ministro da Fazenda, no prazo de trinta dias, de decisão não unânime, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência da prova.

§ 2º O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.060
ACÓRDÃO Nº : 301-31.146

II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário."

Apenas como adendo, observe-se que a Lei 8.541/92, de 24/12/92 extinguiu tal instituto, conforme o seu artigo 50, *in verbis*:

"Art. 50 - Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes."

A concessão da segurança, no entanto, foi publicada no Diário Oficial da União de 26/02/1997 (fl. 149), o que afasta quaisquer indagações sobre a aplicação da mesma ao presente caso, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação mandamental, pelo que concedo em definitivo a segurança, a fim de que a autoridade impetrada encaminhe ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes o pedido de reconsideração interposto pela impetrante, devendo abster-se de qualquer ação fiscal até que seja definitivamente julgado aquele recurso.
(...)"

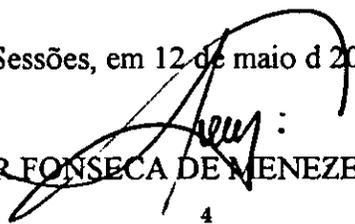
Verifica-se, todavia, que o dispositivo revigorado pelo Judiciário estabelecia o prazo de trinta dias da ciência da decisão que negou provimento ao recurso voluntário e que não consta dos autos que a decisão judicial tenha se referido ao prazo para interposição do referido pedido, mas sim apenas revigorando as disposições legais contestadas pela contribuinte.

Constata-se, por outro lado, que o pedido de reconsideração foi protocolado em 23/07/92 (fl. 104), e que a ciência do Acórdão proferido por este Conselho foi dada em 30/04/1992 (fl. 103, verso).

Assim, em estrita obediência ao determinado pelo Poder Judiciário, que afastou a aplicação do Decreto 74.445/75 e restabeleceu as disposições anteriores do Decreto 70.235/72, que, por sua vez, estabelecia o prazo de 30 dias para apresentação do pedido de reconsideração, claro está que o requerimento protocolado pela contribuinte padece de tempestividade.

De forma elementar e clara, voto no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração, submetido a este Colegiado por força de sentença judicial, por ser intempestivo.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

 :
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13709.001579/97-90
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.147
RECURSO Nº : 123.588
RECORRENTE : INQUISA - INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO
S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA. NULIDADE.

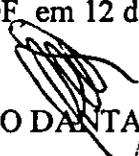
A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.

PROCESSO QUE SE ANULA A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VÁLMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMÍNGO.